

## GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 012.829/2003-0 [Aposos: TC 006.728/2008-2, TC 011.078/2001-0, TC 015.432/2005-3]

Natureza: Recurso de Reconsideração (em prestação de contas).

Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

Exercício: 2002.

Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91); Aginaldo José Teixeira (CPF 058.071.328-82); Alderico Jefferson da Silva Lima (CPF 046.346.241-68); Anilma Lage Pessoa (CPF 661.450.317-00); Antônio Carlos de Assis Silva (CPF 759.024.277-20); Antônio Felipe Sanchez Costa (CPF 061.900.227-15); Arrenaldo Bonavita Teixeira (CPF 353.347.707-04); Augusto Santiago Du Pim Calmon (CPF 379.539.827-49); Bergson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53); Celso Marcelo Farias Carriço (CPF 008.551.427-66); Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87); Conservadora Santa Clara Ltda.-ME (CNPJ 12.847.430/0001-22); César Augusto Santiago Dias (CPF 226.032.201-87); Elpídio de Menezes Andrade (CPF 383.693.207-59); GE Construções e Manutenção Industrial Ltda.-ME (CNPJ 03.692.861/0001-76); Iran Nunes Medeiro (CPF 456.467.914-72); J.S. Costa & Cia. Ltda. (CNPJ 04.536.353/0001-61); Jenner Melo de Souza (CPF 000.796.184-72); J.L.S. Tecnologia, Comércio e Representações Ltda.-ME (CNPJ 04.064.552/0001-14); José Augusto Braga Moreira (CPF 463.266.007-82); José Carlos Lopes de Souza (CPF 135.846.344-15); José Dias da Silva Filho (CPF 720.074.867-68); José Eduardo Madeira Magalhães (CPF 332.047.727-72); José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34); José Queiroz de Oliveira (CPF 140.494.905-44); José Santana de Vasconcellos Moreira (CPF 011.154.216-20); Libra Comunicação Ltda. (CNPJ 00.209.789/0001-95); Log Logística Comercial e Representações Ltda.-ME (CNPJ 04.463.080/0001-72); Luiz Carlos de Souza (CPF 033.357.127-49); Luiz Carlos de Souza (CPF 127.623.934-34); Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (CPF 110.627.386-91); Mauricio Cardoso Oliva (CPF 566.252.780-68); MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda.-ME (CNPJ 00.400.963/0001-82); Mônica Maria Libório Feitosa de Araújo (CPF 323.439.224-20); Nélida Ester Zacarias Madela (CPF 004.605.831-15); Paulo Sérgio Oliveira Passos (CPF 128.620.881-53); Ramiro Abrantes Lopes Ribeiro (CPF 714.510.567-53); Rivaldo Pinheiro Dantas (CPF 004.078.441-04); Silva & Cavalcante Ltda.-ME (CNPJ 03.924.817/0001-44); Tecman Tecnologia da Manutenção Ltda.-ME (CNPJ 03.841.283/0001-92); Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34); Vip Construção e Manutenção Ltda.-ME (CNPJ 02.975.932/0001-85); e Élcio Loureiro Dias Gonçalves (CPF 143.806.091-20).

Interessado: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CNPJ 42.357.483/0001-26).

Representação legal: Carlos Roberto Lima Marques da Silva (5.820/OAB-AL) e outros, representando José Queiroz de Oliveira; Pedro Ferreira de Faria (12.904/OAB-PE), representando Conservadora Santa Clara Ltda.-ME; Saulo Lima Brito (9737/OAB-AL), representando José Carlos Lopes de Souza; Ricardo Nobre Agra (3.595/OAB-AL), representando Bergson Aurélio Farias e Clodomir Batista de Albuquerque; Bruna Sales Moura (11.875/OAB-AL) e outros, representando Silva & Cavalcante Ltda.-ME; Glauco de Castelo Branco Junior (10586/OAB-CE), representando JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda.-ME; Maristella Barbosa de Sampaio (724/OAB-AL) e outros, representando Valber Paulo da Silva; Alcione Soares Menezes Filho (CPF 710.244.177-00) e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2002. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MPTCU. PROVIMENTO PARCIAL. REABERTURA DAS CONTAS COM JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. DIVERSAS IRREGULARIDADES. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS CONTRATADAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS CONDENAÇÕES. NÃO PROVIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DE PARCELA DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo, nesta etapa, de recursos de reconsideração opostos pelos responsáveis Adeilson Teixeira Bezerra (peça 228), José Queiroz de Oliveira (peça 227), Clodomir Batista de Albuquerque (peça 177), Bergson Aurélio Farias (peça 143), José Carlos Lopes de Souza (peça 175), José Lúcio Marcelino de Jesus (peças 139 e 233) e Silva & Cavalcante Ltda.-ME (peça 181) em face do Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário (peça 72), a seguir transcrito:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina, na fase processual deste processo em que se apreciam as contas de 2002 da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 334/2007 – 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 28, incisos I e II, 35, 46, 57, 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2 tornar insubsistente o Acórdão 334/2007–1ª Câmara em relação aos responsáveis Adeilson Teixeira Bezerra, Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de

Souza, José Queiroz de Oliveira, José Lúcio Marcelino de Jesus, Valber Paulo da Silva, José Zilto Barbosa Júnior e Damião Fernandes da Silva;

9.3 julgar irregulares as contas de Adeilson Teixeira Bezerra, Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza, José Queiroz de Oliveira, José Lúcio Marcelino de Jesus e Valber Paulo da Silva, bem como das empresas JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., Silva e Cavalcante Ltda. e Conservadora Santa Clara Ltda.;

9.4 excluir José Zilto Barbosa Júnior e Damião Fernandes da Silva do rol de responsáveis;

9.5 manter inalterado o julgamento das contas dos demais responsáveis;

9.6 condenar os responsáveis a seguir indicados, solidariamente com as empresas abaixo citadas, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.6.1 Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza e com a empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda.:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
91.711,10	22/10/2002
100.580,00	22/10/2002
46.930,00	22/11/2002
49.220,00	22/11/2002

9.6.2 Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com José Queiroz de Oliveira e com a empresa Silva & Cavalcante Ltda.:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
4.623,95	31/10/2002
4.405,49	30/11/2002
4.926,54	31/12/2002

9.6.3 Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com José Queiroz de Oliveira e com a empresa Conservadora Santa Clara Ltda.:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.338,63	31/3/2002
2.338,63	30/4/2002
2.552,85	31/5/2002
2.552,85	30/6/2002
2.552,85	31/7/2002
2.552,85	31/8/2002
2.552,85	30/9/2002
2.552,85	31/10/2002
2.552,85	30/11/2002
2.552,85	31/12/2002

9.7 aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Adeilson Teixeira Bezerra, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), Bergson Aurélio Farias, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza e à JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a José Queiroz de Oliveira, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e às empresas Silva e Cavalcante Ltda., no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e Conservadora Santa Clara Ltda., no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8 aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 a Adeilson Teixeira Bezerra, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9 aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 a Adeilson Teixeira Bezerra, José Queiroz de Oliveira, José Lúcio Marcelino de Jesus e Valber Paulo da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10 declarar a inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal, por período de 2 (dois) anos, das empresas JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., J. S. Costa & Cia. Ltda., GE Construções e Manutenção Industrial Ltda., TECMAN Tecnologia da Manutenção Ltda., VIP Construção e Manutenção Ltda. e LOG Logística, Comercial e Representações Ltda.;

9.11 dar ciência à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão das penas aplicadas às empresas, conforme o subitem anterior;

9.12 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.13 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).”

2. Inicialmente, este processo de prestação de contas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), referente ao exercício de 2002, havia sido julgado regular com ressalva, por intermédio do Acórdão 334/2007-TCU-Primeira Câmara (peça 16, p. 94-105).

3. Em seguida, porém, foi interposto recurso de revisão pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 39, p. 2-3), baseado em informações oriundas de representação da então Controladoria-Geral da União (CGU) sobre possíveis irregularidades praticadas nos exercícios de 2002 a 2007 na Superintendência de Trens Urbanos de Maceió (STU/MAC), unidade regional da CBTU. A aludida representação foi analisada por meio do TC 006.728/2008-2, que se encontra apenso a este processo.

4. O recurso de revisão foi analisado e apreciado pelo Tribunal na forma do Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário, que julgou irregulares as presentes contas, condenou os responsáveis em débito e aplicou-lhes multa, conforme supratranscrito. Em seguida, José Queiroz de Oliveira e Adeilson Teixeira Bezerra opuseram embargos de declaração (peças 122 e 145) contra o aludido *decisum*, mas seus argumentos foram rejeitados, mediante a prolação do Acórdão 2.160/2014-TCU-Plenário (peça 183), em face da inexistência das omissões e contradições apontadas pelos embargantes.

5. Admitidos os recursos de reconsideração ora em exame (peças 252-259 e 261), com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU, com efeitos suspensivos sobre o acórdão impugnado, o feito foi encaminhado à Secretaria de Recursos (Serur) para exame técnico.

6. A unidade instrutora se manifestou nos termos da instrução de peça 270, transcrita a seguir com ajustes de forma, à qual assentiu seu corpo dirigente (peças 271 e 272).

#### “HISTÓRICO

(...)

4. Admitido o recurso do MP/TCU, nos termos da instrução da Serur (peça 39, p. 33-35), ratificada pelo Despacho do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 39, p. 37), os autos foram encaminhados à Secex/AL para prosseguimento do feito.

5. A unidade técnica de Alagoas, mediante a instrução acostada à peça 39, p. 38-67, promoveu citações e audiências dos diversos responsáveis arrolados no processo, dentre os quais, os ora recorrentes.

6. Dessa forma, dentro do escopo dessa instrução, relacionam-se a seguir apenas as irregularidades pelas quais os supramencionados recorrentes foram notificados (e condenados) pelo Tribunal, por meio do acordão ora impugnado. Os quatro ‘atos impugnados’ dizem respeito a situações que geraram prejuízo ao erário (débito decorrente de pagamento por materiais não entregues e reajustes contratuais indevidos), enquanto que as cinco ‘irregularidades’ ensejaram somente multa. A seguir, descrevem-se cada uma delas:

6.1. Ato impugnado nº 2: aquisição de 6.000 m<sup>3</sup> de pedra britada, no exercício de 2002, por meio da Tomada de Preços 006/GELIC/02, consoante as Notas Fiscais 003, 004 e 009, no valor total de R\$ 148.200,00, da empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 04.064.552/0001-14), devido à presença de indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL, tais como:

a) comprovação da utilização de somente 387 m<sup>3</sup> de pedra britada em serviços de lastreamento de via em 2002;

b) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa JLS, com sede em Fortaleza/CE, emitiu três notas fiscais para entregar 6.000 m<sup>3</sup> de brita, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão de brita deve estar acobertado por uma nota fiscal, que cada um teria de transportar em média 2.000 m<sup>3</sup> de brita, enquanto a carreta com maior capacidade só pode transportar 18 m<sup>3</sup>, segundo a própria CBTU/AL; e

c) ausência nas notas fiscais de carimbo de posto de fiscalização ou outro elemento ou sinal que comprove o trânsito da mercadoria pelos vários postos de fiscalização onde forçosamente deveria ter transitado no seu transporte até Maceió (AL) (item 37.7 da instrução preliminar – peça 39, p. 38-69).

Responsáveis (recorrentes):

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-coordenador da CBTU/AL, ordenador das despesas (peça 39, p. 90);

b) Bergson Aurélio Farias, ex-analista técnico, pelo atesto apostado nas notas fiscais (peça 39, p. 95);

c) Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, pelo atesto apostado nas notas fiscais (peça 39, p. 97-98);

d) José Carlos Lopes de Souza, funcionário do núcleo de materiais, pelo atesto apostado nas notas fiscais (peça 39, p. 109-110).

6.2. Ato impugnado nº 3: aquisição de 7.000 dormentes (2 x 0,22 x 0,16 m) em 1/3/2002, por meio da Tomada de Preços 002/GELIC/02, consoante as notas fiscais 005, 006 e 008, no valor total de R\$ 149.800,00, da empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 04.064.552/0001-14), devido à presença de indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL, tais como:

a) comprovação da utilização de somente 2.585 dormentes em 2002;

b) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa JLS, com sede em Fortaleza/CE, emitiu três notas fiscais para entregar 7.000 dormentes, o que corresponde dizer, considerando-se que cada caminhão deve estar acobertado por uma nota fiscal, que cada um teria de comportar em média 2.333 dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem ou julieta, com dois compartimentos, usadas para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida (2 x 0,22 x 0,17 m).

c) ausência nas notas fiscais de carimbo de posto de fiscalização ou outro elemento ou sinal que comprove o trânsito da mercadoria pelos vários postos de fiscalização onde forçosamente deveria ter transitado no seu transporte até Maceió (AL) (item 39.6 da instrução preliminar – peça 39, p.

38- 69).

Responsáveis (recorrentes):

- a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-coordenador da CBTU/AL, ordenador das despesas (peça 39, p. 90-91);
- b) Bergson Aurélio Farias, ex-analista técnico, pelo atesto apostado nas notas fiscais (peça 39, p. 95-96);
- c) Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, pelo atesto apostado nas notas fiscais (peça 39, p. 98);
- d) José Carlos Lopes de Souza, funcionário do Núcleo de Materiais, pelo atesto apostado nas notas fiscais (peça 39, p. 110).

6.3. Ato impugnado nº 4: reajuste indevido de 25%, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., considerando-se que a concessão do reajuste se fundamentou em fatos alegados pela empresa contratante, que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento do quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários estavam incorretos e que o fator 'k' da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, uma vez que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993, o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato. O reajuste concedido resultou em um sobrepreço de 15,16%, que representou um superfaturamento de R\$ 13.955,98 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2002 (item 45.9 da instrução preliminar – peça 39, p. 38-69).

Responsáveis:

- a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-coordenador da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do termo aditivo de preço (peça 39, p. 91);
- b) José Queiroz de Oliveira, ex-gerente de administração e finanças da CBTU/AL, pela assinatura do termo aditivo de preço (peça 39, p. 100);
- c) Silva & Cavalcante Ltda., na pessoa do seu representante legal, por ter sido a beneficiária dos pagamentos indevidos (peça 40, p. 63-64).

6.4. Ato impugnado nº 5: acréscimo contratual indevido e sem as justificativas exigidas no art. 65, caput, da Lei 8.666/1993, do Contrato 004/00/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Conservadora Santa Clara Ltda., para execução de serviços de conservação e limpeza, mediante o 2º Termo Aditivo, firmado em 1/3/2002 (peça 7, p. 133-134, do TC 006.728/2008-2), que aprovou um acréscimo monetário de 23%, quando este deveria ter sido de 9,2%, considerando-se que foi adicionado apenas um posto de serviço de serviçal, sobre os onze então existentes. O acréscimo indevido representou um sobrepreço calculado em 11,22%, o que representou um superfaturamento de R\$ 25.100,06 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2002 (item 49.6 da instrução preliminar – peça 39, p. 38-69).

Responsáveis (recorrentes):

- a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-coordenador da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do termo aditivo (peça 39, p. 92);
- b) José Queiroz de Oliveira, ex-gerente de administração e finanças da CBTU/AL, pela assinatura do termo aditivo (peça 39, p. 101).

6.5. Irregularidade nº 1: participação nas licitações, na modalidade Convite 021/GELIC/02 e 022/GELIC/02, das empresas MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. e LOG Consultoria, Comercial e Representações, que tinham o mesmo número telefônico, o que indica que mantinham relacionamento entre si. Além disso, a empresa MCC tinha como sócia Jackeline Carvalho Pereira da Silva, cunhada de Bergson Aurélio Farias, que participou da Comissão de Licitação que julgou os convites em questão, o que enseja dúvida quanto à lisura dos referidos certames (item 11 da

instrução preliminar, peça 39, p. 39-40).

Responsável:

Bergson Aurélio Farias, ex-analista técnico, pela assinatura do Pedido de Compra de Material – PCM, em que se recomenda convidar as empresas LOG e MCC (peça 39, p. 117-118).

6.6. Irregularidade nº 2: habilitação de licitantes em diversos processos licitatórios referentes à manutenção de via e material rodante e de aquisição de brita e dormentes, cujas Certidões Negativas de Débito do INSS e FGTS não puderam ser autenticadas, como exigido, nos sítios da internet mantidos pela Receita Federal e Caixa Econômica Federal (itens 13, 17 e 29 da instrução preliminar, peça 39, p. 41-43 e 49).

Responsáveis (recorrentes): membros das comissões de licitação, por aceitarem certidões não autênticas apresentadas pelas empresas participantes.

a) José Lúcio Marcelino de Jesus, nos Convites 18, 19, 20, 22, 27 e 30/GELIC/02 (peça 40, p. 145);

b) Bergson Aurélio Farias, nos Convites 10, 19 e 22/GELIC/02 (peça 39, p. 117-118).

6.7. Irregularidade nº 3: utilização da modalidade convite para contratação de serviços de natureza semelhante (manutenção e correção das vias permanentes), que, conjuntamente, ultrapassam o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea ‘a’, da Lei 8.666/1993, o que caracteriza o fracionamento de objeto nos Convites 01/GELIC/02, no valor de R\$ 129.184,34, e 10/GELIC/02, no valor de R\$ 146.257,00 (item 19 da instrução preliminar, peça 39, p. 43).

Responsável: Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Coordenador da CBTU/AL (peça 39, p. 119-120).

6.8. Irregularidade nº 4: concessão sem as devidas justificativas e sem a descrição detalhada dos serviços objeto do aditivo de preço de 24,99% ao Contrato 032/2002/CBTU-GTU-MAC, firmado com a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., para a execução de serviços de manutenção de via, à revelia das disposições contidas no art. 65 da Lei 8.666/1993 (item 27 da instrução preliminar, peça 39, p.47-48).

Responsáveis:

a) Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Coordenador da CBTU/AL (peça 39, p. 119-120);

b) José Queiroz de Oliveira, ex-Gerente de Administração e Finanças (peça 39, p. 124-125).

6.9. Irregularidade nº 5: pagamentos realizados, com fulcro na cláusula oitava do Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, item ‘8.3’, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., sem ocorrência de quaisquer fatos que ensejariam o pagamento mínimo mensal a título de viabilidade financeira do contrato (item 47 da instrução preliminar, peça 39, p. 58-59).

Responsáveis (recorrentes):

Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Coordenador da CBTU/AL (peça 39, p. 119-120);

José Queiroz de Oliveira, ex-Gerente de Administração e Finanças (peça 39, p. 124-125).

7. Os responsáveis, exceto o Sr. José Carlos Lopes Souza (ex-funcionário do núcleo de materiais), que foi revel, apresentaram alegações de defesa e razões de justificativa, conforme as seguintes indicações nos autos:

Adeilson Teixeira Bezerra	Peça 41, p. 3-184 e peça 52
José Queiroz de Oliveira	Peça 40, p. 157-193
Clodomir Batista de Albuquerque	Peça 40, p. 26-41
Bergson Aurélio Farias	Peça 42, p. 13-22
José Lúcio Marcelino de Jesus	Peça 44
Silva & Cavalcante Ltda.	Peça 42, p. 3-10

8. As referidas defesas e justificativas aduzidas por esses responsáveis foram analisadas pela Secex/AL, por meio da instrução encartada na peça 63 desta prestação de contas, que concluiu pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, propôs dar-lhe provimento parcial para alterar o

juízo das contas de alguns responsáveis para irregulares, além da imputação de débito e aplicação de multa.

9. Após a aquiescência do MP/TCU (peça 66), a proposta foi apreciada pelo Plenário do Tribunal, que também concordou com as conclusões da unidade técnica de Alagoas e proferiu o Acórdão 1.094/2014, conforme reproduzido no início desta instrução.

10. Importa informar que existe um erro material no acórdão recorrido, pois a Secex/AL em sua instrução de mérito (peça 63) propôs a correção do valor do débito (parágrafos 51.11 a 51.13) referente ao ato impugnado nº 3: 'aquisição de 7.000 dormentes de madeira da empresa JLS, por meio da Tomada de Preços 002/GELIC/02, com a presença de indícios robustos da não entrada efetiva do referido material no estabelecimento da CBTU/AL', para que ele fosse diminuído **de R\$ 100.580,00 para R\$ 45.261,00** [grifos do original], redução essa provocada pela exclusão de 2.585 dormentes, que foram utilizados no ano de 2002, avaliados em R\$ 55.319,00. Entretanto, tal correção não foi transposta na redação da proposta de encaminhamento. Para tornar mais claro, transcrevem-se os referidos itens da instrução, que foi lançada no relatório (peça 70, p.23) integrante do acórdão recorrido:

‘51.11. Desse modo, devem ser rejeitadas as alegações de defesa do então Coordenador da CBTU/AL também com relação ao ato impugnado nº 3. Quanto ao débito a lhe ser imputado, nada obstante não haver nos autos indicação de eventual estoque de dormentes que tenha passado de 2001 para 2002, deve-se considerar que o Controle Interno verificou a realização de serviços de substituição de 2.585 dormentes de madeira em 2002 (peça 10, p. 91, do TC 006.728/2008-2).

51.12. Considerando o princípio do conservadorismo e buscando definir o dano ao erário que indubitavelmente ocorreu, para o qual não há justificativa, conclui-se que se poderia abater dos 7.000 dormentes que teriam sido pagos, o quantitativo de 2.585, que foram utilizados em 2002, avaliados em R\$ 55.319,00 [2.585 x R\$ 21,40].

51.13. Isso posto, não tendo restado comprovado o efetivo recebimento das mercadorias, mas abatendo-se o quantitativo efetivamente utilizado de dormentes em 2002, deve ser proposta a **rejeição das alegações de defesa** do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e que seja condenado, solidariamente com os demais responsáveis acima indicados, ao ressarcimento aos cofres da CBTU/AL dos débitos referentes aos pagamentos indevidos, constantes da planilha abaixo:

Data	Valor histórico
22/10/2002	45.261,00*
22/11/2002	49.220,00
Total	94.481,00

\*(destaques inseridos)'

11. Assim, não tendo sido considerada a referida redução na proposta de encaminhamento (peça 63, p. 80, item 9.4.1), replicou-se esse texto no subitem 9.6.1 da deliberação impugnada, mantendo-se, **indevidamente**, o valor de R\$ 100.580,00, já que o **correto** seria R\$ 45.261,00. Diante disso, nesta instrução, independentemente do exame de mérito dos recursos, haverá proposta de redução, de ofício, na forma explicitada, dessa parcela do débito.

12. Os senhores José Queiroz de Oliveira e Adeilson Teixeira Bezerra opuseram embargos de declaração (peças 122 e 145) contra o Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário, mas seus argumentos foram rejeitados, mediante a prolação do Acórdão 2.160/2014-TCU-Plenário (peça 183), em face da inexistência das as omissões e contradições apontadas pelos embargantes.

13. Ainda descontentes, os responsáveis que embargaram o Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário juntamente com os demais recorrentes mencionados no item 1 desta instrução interpuseram recursos de reconsideração contra a mencionada deliberação, por intermédio dos quais, essencialmente, requerem a exclusão de seus nomes do rol de responsáveis deste processo, com a consequente eliminação das condenações que lhes foram impostas.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

14. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 252 a 259), ratificados pela Exmo. Ministro-Relator, Bruno Dantas (peça 261), para conhecer dos recursos de reconsideração (peças 139, 143, 175, 177, 181, 227, 228 e 233), com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do acórdão impugnado (peça 72).

## EXAME DE MÉRITO

### 15. Delimitação

15.1. Os recorrentes suscitam diversos questionamentos, o que impõe uma ampla revisão do processo, de forma a esclarecer, individualizadamente, se foram adequadas as responsabilidades a eles atribuídas em decorrência das irregularidades presentes nos autos, as quais estão descritas no item 6 desta instrução.

15.2. Os responsáveis, em essência, defendem que devem ser afastadas as condenações que o Tribunal lhes imputou, com base, em resumo, nos argumentos e fatos discorridos a seguir.

### 16. Responsabilização

#### 16.1 Adeilson Teixeira Bezerra (ex-Superintendente da CBTU/STU/AL)

16.1.1. Não há processo concluído no âmbito da CBTU. A base de acusação está ultrapassada, pois está baseada no relatório de demandas especiais da CGU nº 00202.000053/2007-39 (dez/2007). Depois disso, a CBTU deu andamento no processo, já que foi instituída comissão de tomada de contas especial, pela Resolução do Diretor-Presidente nº 0558-2010, de 16/8/2010. Assim, o processo deve ser sobrestado até a conclusão definitiva por parte da CBTU (peça 228, p. 3-4).

16.1.2. Houve cerceamento de defesa, pois só conseguiu se manifestar quanto ao ato impugnado nº 2 graças ao recurso interposto pelo Sr. José Carlos Lopes Souza (peça 175), já que não obteve junto à CBTU/AL os documentos necessários para tal finalidade (peça 228, p. 4-5 e p. 26-27).

16.1.3. Não pode ser responsabilizado solidariamente, porque exercia o cargo de superintendente, não podendo assim ser fiador de todas as supostas irregularidades cometidas pela CBTU. Atuou como ordenador de despesas e deixou o cargo em 8/3/2006. Mencionou jurisprudências do TCU (peça 228, p. 5 e p. 8).

16.1.4. Pela teoria da responsabilidade civil subjetiva, não se pode imputar condenação ao agente que não participou da etapa de planejamento da contratação, apenas autorizou pagamento relativos a tal contrato (peça 228, p. 9-10).

16.1.5. Sobre os procedimentos relacionados à licitação, não poderia deixar de assinar contratos e ordens de compra, já que, naquele momento, não existia indício de irregularidade, além de a responsabilidade, no caso em exame, ser da comissão permanente de licitação. Além disso, havia pareceres jurídicos que deram aval aos ditos procedimentos (peça 228, p. 10-16).

16.1.6. Eventuais irregularidades seriam de responsabilidade dos gestores e fiscais dos contratos, conforme definido na Resolução da Diretoria da CBTU 14/1999, de 21/11/1999 (peça 228, p. 16-20).

#### Ato impugnado nº 2

16.1.7. Informa que o Sr. José Carlos Lopes de Souza, ex-funcionário do núcleo de materiais, apresentou (peça 175, p. 8-10) documento que comprova a entrada efetiva do referido material (6.000 m<sup>3</sup> de pedra britada) no estabelecimento da CBTU/AL. Afirma textualmente que 'As notas fiscais n.ºs 3 e 4 deram entrada no sistema no dia 09/09/2002 (setembro de 2002). Já a NF n.º 9 deu entrada em 19/11/2002 (19 de setembro de 2002)'. Diz ainda que é inverídica a informação de que foram utilizados somente 387m<sup>3</sup> em serviços de lastreamento de via em 2002, pois o referido documento comprova a saída de 4.100m<sup>3</sup> de pedra britada (peça 228, p. 23-24).

16.1.8. Não havia como comprovar o trânsito de mercadorias nos postos de fiscalização, pois o material era adquirido nas pedreiras locais e as notas fiscais eram entregues no almoxarifado, via correios (peça 228, p. 25).

16.1.9. Não procede a informação de que cada carreta teria que transportar em média 2.000m<sup>3</sup>, pois a emissão de notas fiscais não serve como parâmetro para o controle da entrega dos materiais, uma vez que este era feito por MDM (movimentação de material), cuja responsabilidade era do Sr. José Carlos Lopes de Souza (peça 228, p. 26).

16.1.10. Todo o material comprado pela CBTU chegou ao seu destino final, tanto que as auditorias internas não revelaram qualquer desvio, o que era conferido pelo chefe do núcleo de almoxarifado, pessoa responsável pela entrada e saída dos materiais (peça 228, p. 26).

#### Ato impugnado nº 3

16.1.11. Também na peça 175 (recurso do Sr. José Carlos Lopes de Souza) está exposta a defesa do responsável pela recepção do material (7.000 dormentes), já que traz aos autos documentos que comprovam a entrada efetiva das referidas mercadorias (peça 228, p. 27).

16.1.12. Não é verdadeira a informação de que se utilizou somente 2.585 dormentes, pois há nos autos relatório que comprova a saída de 4.700 dormentes em 2002, para ser utilizado na via (peça 228, p. 27-28).

16.1.13. Todo controle de entrada e saída dos materiais estão comprovadas no documento de movimentação de mercadoria em anexo (peça 228, p. 28; p. 42-43).

16.1.14. A emissão de duas notas fiscais ‘mães’ na mesma data ocorreu por questões orçamentárias, já que a própria CBTU sugeria que as empresas fracionassem as notas para flexibilizar o recebimento de parte do volume contratado. Tratava-se de excepcionalidade para manter o funcionamento do Sistema de Trens Urbanos de Maceió (peça 228, p. 29).

#### Ato impugnado nº 4

16.1.15. Certamente não assinou o termo aditivo. O contrato assinado foi invalidado porque estava em férias, o que gerou a substituição de sua assinatura pelas de dois outros funcionários. Não se conseguiu junto à CBTU obter a documentação para comprovar tal ocorrência, conforme informado pelo Sr. José Queiroz de Oliveira (peça 227). O fato é que não está clara no processo a veracidade da sua assinatura. Toma emprestada a defesa apresentada pela empresa Silva & Cavalcante Ltda. (peça 181), pois não possui elementos para refutar este ato (peça 228, p. 30-32).

#### Ato impugnado nº 5

16.1.16. Verifica-se que no documento emitido em 11/7/2003 (‘Relação de Funcionários de Limpeza e seus Postos’), no qual a CGU se baseou para impugnar o referido acréscimo contratual, encontram-se discriminados quinze servidores, e não doze, quantidade essa usada como base para os cálculos do possível débito. É que foram desconsiderados dois motoristas, mas eles recebiam seus salários e em toda a CBTU essa categoria era ‘acomodados neste tipo de contrato’. O 12º termo aditivo (em 2/3/2004) desse mesmo contrato (peça 228, p. 40) apresenta redução do preço em 8,77%, o que demonstra o dinamismo de reajustar ou reduzir seu valor, conforme a necessidade da administração (peça 228, p. 32-33).

16.1.17. Diz também que não era nem gestor nem fiscal deste contrato, conforme Resolução da Diretoria n. 009/2003, de 12/2/2003, anexo ao recurso (peça 228, p. 39).

16.1.18. Por fim, informa que, no exercício do cargo de superintendente, determinou ao seu gerente de administração que sistematizasse todo o processo de pagamento da unidade Maceió, o que foi feito por meio da criação do documento denominado PROPAG, por intermédio do qual cada etapa do pagamento tinha sua regularidade atestada pelo respectivo responsável. Intenta demonstrar com isso que sempre zelou pela lisura de seus atos administrativos, não havendo por que o TCU o condenar com base nos princípios da culpa *in vigilando* ou *in eligendo*.

**Análise:**

16.1.19. As questões preliminares aduzidas pelo Sr. Adeilson (parágrafos 16.1.1 a 16.1.6) não devem ser acolhidas, conforme análise adiante descrita.

16.1.20. Como já esclarecido na decisão original, o fato de a CBTU ter dado internamente andamento a processo não interfere no trâmite deste processo no TCU. Isso porque, a partir do momento em que o TCU toma conhecimento de determinadas irregularidades, esta Corte possui competência para fazer seu próprio julgamento. Além disso, é preciso frisar que as irregularidades aqui tratadas se referem apenas ao exercício de 2002 e, sabe-se, conforme relacionado no relatório que precedeu o acórdão recorrido (peça 70, p. 3, item 10), que existem diversos processos correlatos originários da representação da Controladoria-Geral da União sobre irregularidades praticadas nos exercícios de 2002 a 2007 na STU de Maceió (AL). Assim, é possível que o documento mencionado pelo recorrente no item 16.1.1 desta instrução refira-se a algum desses exercícios posteriores a 2002, já que não se encontra nestes autos.

16.1.21. Em nome de mais clareza, reproduzem-se a seguir trechos da instrução lançada no relatório integrante da deliberação impugnada, que abordou essa mesma alegação (peça 70, p. 11):

41. Como já foi dito, estas alegações não se relacionam com os atos de gestão em exame nestes autos e serão considerados por ocasião da instrução dos processos a elas relacionados. Há de se esclarecer também que o TCU não encampou nenhum relatório acusatório preliminar da CBTU, pois nem mesmo o citado relatório deu entrada nesta Corte. Este processo, como informado, tem por base o relatório e os papéis de trabalho da auditoria procedida pela CGU, e se vale também de outros documentos obtidos junto à CBTU/AL, por meio de diligência e inspeção, todos constantes dos autos. (Destques acrescidos)

41.1. Deve-se consignar também que, independentemente da existência de outros processos em curso no âmbito da CBTU, o TCU tem jurisdição e competências próprias, que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal (art. 71, inciso II) e pela Lei 8.443/1992 (art. 1º, inciso I), não havendo limitação ao seu poder de julgar as contas dos responsáveis.

16.1.22. Não configura cerceamento de defesa, como argui o recorrente (item 16.1.2), a não obtenção dos documentos necessários para que ele pudesse se manifestar a respeito do ato impugnado nº 2, pois o Tribunal lhe concedeu prazo adicional para isso. Além disso, como essa condenação se deu em solidariedade com o Sr. José Carlos Lopes Souza, a defesa apresentada por este (peça 175) pode ser utilizada em seu benefício. Por fim, é de sua exclusiva responsabilidade a consecução de meios de prova para comprovação do regular uso de recursos públicos, conforme sinaliza a jurisprudência do TCU e do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme ementa do MS 28.212 abaixo transcrita, *verbis*:

‘MS 28212 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Julgamento: 04/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DEFESA. Se ficar demonstrado que foi aberta ao administrador oportunidade de defesa, descabe cogitar de violência ao devido processo administrativo. MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS – IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS – GLOSA – REVOLVIMENTO DE FATOS – INADEQUAÇÃO. O mandado de segurança não é meio próprio a conduzir ao reexame dos elementos probatórios que conduziram o Tribunal de Contas à glosa de administração implementada, consignando o desprezo a comezinhas noções relativas ao trato da coisa pública.’

16.1.23. Já quanto às alegações presentes nos itens 16.1.3 a 16.1.6, verifica-se que elas podem ser analisadas em conjunto, pois, essencialmente, restringem-se à tentativa do recorrente de transferir a responsabilidade para os outros agentes que participaram dos atos considerados irregulares.

16.1.24. Todavia, tais argumentos devem ser rechaçados, uma vez que as sanções imputadas ao Sr. Adeilson possuem nexos causais perfeitamente delineados entre sua conduta e o ato irregular, já que nesses procedimentos por vezes atuou na condição de ordenador de despesas, em outros homologou editais de licitação, além de ter aprovado e assinado termos aditivos. Todas essas irregularidades encontram-se claramente demonstradas nos autos, consoante transcrito no item 6 desta instrução, com remissões à instrução que encaminhou proposta de audiência e citação (peça 39, 38-67) e à que promoveu a análise de mérito (peça 63), sendo esta usada integralmente como relatório (peça 70) da deliberação ora recorrida.

16.1.25. A seguir, examinam-se as razões recursais aduzidas pelo Sr. Adeilson constantes dos parágrafos 16.1.7 a 16.1.18 desta instrução, as quais se referem ao mérito propriamente dito das irregularidades. Importa ressaltar que, por diversas vezes, o recorrente retoma alegações referentes a questões preliminares juntamente com as relativas ao mérito dos atos impugnados, todavia elas já foram analisadas nos parágrafos acima (a partir do item 16.1.19).

16.1.26. Quanto ao ato impugnado nº 2, o relatório trazido pelo recorrente (peça 175, p. 8-10), aproveitado do recurso do Sr. José Carlos Lopes de Souza, revela-se insuficiente para infirmar as conclusões da deliberação impugnada, que tiveram por base as evidências descritas no item 6.1, alíneas 'a', 'b' e 'c' desta instrução, conforme o que se explicita adiante.

16.1.27. O documento apresenta algumas fragilidades, como por exemplo: as notas fiscais n.ºs 3 e 4 (peça 175, p. 8) referentes à compra de pedra britada indicam os valores de R\$ 52.536,75, ao passo que os seus valores corretos são, na verdade, R\$ 50.635,00 (peça 8, p. 177 e 179 – TC 6.728/2008-2, apenso). Já a nota fiscal nº 9 consta no relatório com o valor de R\$ 49.276,50 (peça 175, p. 9), que é diferente do que se encontra nos autos: R\$ 46.930,00 (peça 8, p. 188, TC apenso).

16.1.28. Iguamente, a afirmação de que a saída de 4.100m<sup>3</sup> torna inverídica a conclusão da CGU de que foram utilizados somente 387m<sup>3</sup> em serviços de lastreamento de via em 2002 não se sustenta, porque a mera saída do produto não garante que, por isso, ele tenha sido usado em lastreamento de via. Além do mais, a conclusão do órgão de controle interno se baseou em evidência constante dos autos do referido processo apenso (peça 10, p. 86).

16.1.29. Outra fragilidade verificada no relatório apresentado pelo recorrente que o torna ainda mais precário como meio de prova refere-se à data de sua emissão (10/7/2002). Não é pertinente que um relatório emitido em 10/7/2002 possa conter informações de fatos ocorridos nos meses de setembro, outubro e novembro de 2002. Ademais, o documento não contém logomarca da CBTU nem assinatura e carimbo de gestores da empresa.

16.1.30. Ainda que as pedras britadas tenham sido adquiridas de pedreiras locais, tal ocorrência não é justificativa para a ausência de comprovação do regular trânsito das mercadorias. Portanto, inválido também esse argumento.

16.1.31. Cabe esclarecer que a suposição de que cada carreta teria de transportar 2.000m<sup>3</sup> de pedra britada decorre simplesmente da divisão de 6.000m<sup>3</sup> (quantidade adquirida desse material) por 3, que corresponde à quantidade de notas fiscais emitidas para o seu transporte. Essa dedução não sofre nenhum prejuízo em sua lógica, independentemente do parâmetro usado pela CBTU para o controle e entrega de materiais.

16.1.32. Como já abordado pela deliberação impugnada, o julgamento do TCU não se vincula a conclusões de auditorias internas do órgão fiscalizado. Nessa prestação de contas, as irregularidades encontradas pela CGU e ratificadas por esta Corte relativas ao ato impugnado 2 estão sedimentadas, principalmente, (1) na utilização de apenas 387m<sup>3</sup> de pedra britada em serviços de lastreamento de via em 2002, (2) na emissão de três notas para entrega de 6.000m<sup>3</sup> de brita, o que é incompatível com a capacidade máxima dos veículos para essa finalidade e (3) falta de indicação nas notas fiscais que comprove o trânsito da mercadoria.

16.1.33. Por fim, ressalte-se que o relatório ora aduzido pelo recorrente (peça 175, p.8-10), objeto da análise nos parágrafos acima, ainda que não possuísse as fragilidades mencionadas, não seria suficiente, por si só, para refutar as claras evidências mencionadas no item anterior.

16.1.34. Quanto ao ato impugnado nº 3, aplica-se a mesma análise elaborada sobre o ato impugnado nº 2, pois as irregularidades possuem o mesmo fundamento, conforme descrito no parágrafo 6.2, alíneas 'a', 'b' e 'c' desta peça.

16.1.35. Registra-se, apenas, que, diferentemente do caso da pedra britada, os valores das notas fiscais referentes às aquisições dos dormentes constantes do relatório (peça 175, p. 8-10) coincidem com os que constam nos autos, mas isso não é suficiente para eliminar as demais fragilidades já mencionadas a respeito do referido documento. Para efeito de verificação, relaciona-se a seguir a localização nos autos (TC 6.728/2008-2 - apenso) dessas notas fiscais: NF nº 5 (peça 8, p. 213); NF nº 6 (peça 8, p. 211) e NF nº 8 (peça 8, p. 232).

16.1.36. Também deve-se assinalar que se encontra nos autos (TC apenso) o fundamento para a comprovação de que somente foram utilizados 2.585 dormentes em serviço no ano de 2002 (peça 10, p. 91).

16.1.37. Igualmente é de se lembrar que, em face de erro material detectado nesta análise, como registrado nos itens 10 e 11 desta instrução, será proposta, de ofício, a redução do débito referente a esta irregularidade, de modo a alterar uma das parcelas do item 9.6.1 do acórdão recorrido, diminuindo-o de R\$ 100.580,00 para R\$ 45.261,00.

16.1.38. Sobre o ato impugnado nº 4, que se refere ao reajuste indevido de 25%, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC (peça 7, p. 99-100 – TC 006.728/2008-2), celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda, nos termos especificados no item 6.3 desta instrução, não é possível acolher as razões recursais aduzidas pelo Sr. Adeilson.

16.1.39. A questão que envolve a veracidade de sua assinatura e a do Sr. José Queiroz de Oliveira no termo aditivo já fora refutada na ocasião do exame dos embargos de declaração por eles opostos a este mesmo acórdão ora recorrido. Verifica-se que no parágrafo 20 do voto precedente (peça 182) do acórdão 2.160/2014-TCU-Plenário, que rejeitou os referidos embargos, é indicado que na peça 7, páginas 133, 134, 152 e 153, do TC 006.728/2008-2 (apenso) é possível identificar, por meio de comparação, que as rubricas dos recorrentes presentes nas referidas folhas são as mesmas constantes do termo aditivo em análise (peça 7, p. 99-100). Ratifica-se tal entendimento nesta análise.

16.1.40. Os outros pontos levantados pelo recorrente sobre este ato remetem a peças recursais dos outros responsáveis solidários. Assim, na oportunidade em que forem feitas as análises de tais recursos, conclui-se sobre a sua responsabilização acerca desta irregularidade.

16.1.41. Relativamente a ato impugnado nº 5 (item 6.4 desta instrução), que trata do acréscimo contratual indevido e sem as justificativas exigidas no art. 65, caput, da Lei 8.666/1993, do Contrato 004/00/CBTU/GTU-MAC (peça 7, p. 135-151 – TC 006.728/2008-2), celebrado com a empresa Conservadora Santa Clara Ltda., as razões recursais oferecidas pelo recorrente são incapazes de elidir as irregularidades pelas quais foi responsabilizado.

16.1.42. Constituiu objeto do contrato a prestação 'dos serviços de limpeza, conservação e higienização nos imóveis e móveis das estações e dependências da GTU-MAC situadas entre Maceió e Lourenço de Albuquerque'. Por isso, a análise da questão deve-se ater aos funcionários que atuavam em serviços alcançados pelo contrato, não podendo ser considerados os motoristas, como defende o recorrente.

16.1.43. Em verdade, a problemática já foi enfrentada na ocasião da análise das alegações de defesa, tendo sido, portanto, superada no acórdão impugnado, conforme se lê no item 55 (peça 70, p. 28-29) do relatório condutor da deliberação do Tribunal.

16.1.44. Pela clareza do referido texto e, portanto, para facilitar o entendimento, convém reproduzir adiante a parte essencial, com destaques inseridos:

55.4. No Convite que resultou na contratação acima (peça 1, p. 3-97, do TC 006.728/2008-2), constou, na descrição dos serviços (anexo IX), que o efetivo de pessoal seria de onze serventes, mais um encarregado, totalizando doze empregados (peça 1, p. 33, do TC 006.728-2008-2).

55.5. Como não foi apresentado à auditoria do Controle Interno nenhum documento prévio à celebração do Convite, a exemplo da solicitação da empresa, com as devidas justificativas, nem as análises no âmbito da CBTU/AL, não foi possível verificar os cálculos nem a fundamentação para a celebração do ajuste.

55.6. O Controle Interno utilizou então a ‘Relação de Funcionários de Limpeza e Seus Postos’, emitida em 11/7/2003 – mas não remetida à CGU –, data posterior à celebração do segundo termo aditivo (1/3/2002 – peça 7, p. 133-134 do TC 006.728/2008-2) e do décimo termo aditivo (1/7/2003). Essa relação demonstrava que a contratada ainda se utilizava de apenas treze empregados, sendo doze serventes e um encarregado [os dois motoristas constantes da relação não integram o contrato] (peça 7, p. 130 do TC 006.728/2008-2). Ou seja, com o acréscimo de apenas um servente em relação ao contratado.

55.7. Por isso, o Controle Interno estimou que o acréscimo financeiro correto seria de 9,2%, considerando que foi adicionado apenas um posto de serviço sobre os onze então existentes (se onze serventes correspondem a 100%, um corresponde a 9,2%).

55.8. O responsável não trouxe aos autos nenhum novo elemento em contrapartida aos cálculos da CGU, que concluiu que o acréscimo indevido representou um sobrepreço de 11,22%, resultando em um superfaturamento de R\$ 25.100,06 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2002 (item 49.6 da instrução preliminar – peça 39, p. 38-69).

16.1.45. A referência ao 12º termo aditivo (em 2/3/2004) em nada contribui com o que se discute na impugnação deste ato, pois, ainda que tal termo tenha reduzido o valor do contrato, não elimina o acréscimo indevido ocorrido no 2º termo aditivo, firmado em 1/3/2002.

16.1.46. Do mesmo modo, apesar de louváveis as iniciativas que o responsável afirma ter tomado no sentido da sistematização de todo o processo de pagamento na unidade de Maceió, isso não elide a sua responsabilização pessoal neste ato, já que consta sua própria assinatura no termo aditivo em comento, como se vê na peça 7, p. 133-134 do TC 006.728/2008-2.

## **16.2. José Queiroz de Oliveira**, ex-gerente de administração e finanças (peça 227)

### Ato impugnado nº 4:

16.2.1. Questiona a sua assinatura no primeiro termo aditivo ao contrato de concessão empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, pelos seguintes motivos:

a) quando do depoimento que prestou à Comissão de Sindicância, instituída pela resolução RDP 0164-2008, de 25 de abril de 2008, aos vinte dias do mês de junho do ano de 2008, na página 9, está documentado: ‘que o Contrato nº 001/01/CBTU/GTU-MAC não foi assinado pelo mesmo, (José Queiroz de Oliveira - grifo nosso), sendo assinado pelo Sr. Adeilson e Rafael Durães Santana. Que com relação ao 1º Termo Aditivo o mesmo foi assinado Sr. Adeilson e Rafael Durães Santana. Que a assinatura do 2º Termo Aditivo, ao contrato nº 001/01/CBTU/GTU-MAC, não é do depoente, tendo sido assinado pelo Sr. José Lúcio, no dia 10 de julho de 2001’.

b) em um Ofício nº 027/2012 STU/MAC, de 20/3/2012, a CBTU/MACEIÓ respondeu a uma solicitação minha com referência ao Contrato 001/2001/CBTU- GTU - MAC, onde solicitava cópias do referido contrato e aditivos, justamente para verificar as assinaturas e como resposta recebi: ‘A CBTU/MAC vem informar a V.Sª que realizamos pesquisas em nossos arquivos e não localizamos os documentos discriminados abaixo: Contrato 001/2001/CBTU-GTU-MAC’. (Anexo 01)

c) a última oportunidade que tive para checar se assinei ou não o referido Termo Aditivo, restou-se frustrada, pois, ao verificar a prova nos autos (peça 7, p. 99, do TC 006. 728/2008-2) que este Tribunal se baseou para negar provimento aos embargos de declaração, ficou comprovado não estar presente a última folha das assinaturas, como afirma este Tribunal em sua argumentação para a decisão proferida: ‘Conquanto tenham razão quanto à folha de assinaturas pertencer a termo aditivo distinto’.

16.2.2 Toma emprestada a defesa da empresa Silva & Cavalcante Ltda. (reproduzida em seu

recurso – peça 227, p. 18-24) apresentada no processo 16.127/2014-5 (peça 58), como meio de demonstrar que o termo aditivo foi firmado regularmente e que existiram fatos novos que alteraram as condições contratadas.

Ato impugnado nº 5:

16.2.3. Apresenta os mesmos argumentos do Sr. Adeilson, pois afirma que a relação de funcionários era de quinze funcionários, e não de doze, como apurou a CGU, bem como que não era gestor nem fiscal do contrato em questão (peça 227, p. 9-10).

Análise:

16.2.4. Quanto à responsabilização do Sr. José Queiroz de Oliveira, no que se refere ao ato impugnado nº 4, aproveita-se a análise já empreendida no item 16.1.39 desta peça, para concluir que sua argumentação não é capaz de afastar sua responsabilização. A situação dele nesse caso é, se não idêntica, muito similar à do Sr. Adeilson. Uma das poucas diferenças, embora irrelevante, é que o Sr. Adeilson, além de ter assinado o termo aditivo em comento, também foi signatário do contrato original (peça 8, p. 12-20 – TC 006.728/200/-2).

16.2.5. Verifica-se, como dito, que se pode concluir ser da autoria do Sr. José Queiroz as rubricas presentes nas páginas 99 e 100, da peça 7, do TC 006.728/2008-2 (primeiro termo aditivo ao contrato nº 001/01/CBTU/GTU-MAC), por comparação com as assinaturas e rubricas constantes das páginas 133,134, 152 e 153 dessa mesma peça. Portanto, o fato de não constar nos autos a última página do aditivo em análise não elimina a evidência de que são suas as rubricas nas folhas iniciais.

16.2.6. Da mesma forma que o Sr. Adeilson, quanto às razões de mérito acerca da necessidade de se firmar este termo aditivo, tomou emprestado para sua defesa o recurso apresentado pela empresa contratada (peça 181). Portanto, quanto a este ato, a conclusão sobre sua responsabilização vincula-se à análise do recurso da empresa Silva & Cavalcante, que foi condenada solidariamente por esta mesma irregularidade.

16.2.7. Já quanto ao ato impugnado nº 5, a análise discorrida sobre a conduta do Sr. Adeilson (parágrafos 16.1.41 a 16.1.46) aplica-se por completo à do Sr. José Queiroz, razão pela qual se rejeitam suas razões recursais, uma vez que são idênticas às do ex-Superintendente.

**16.3. Bergson Aurélio Farias, ex-analista técnico (peça 143) e Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção (peça 177)**

Ato impugnado nº 2:

16.3.1. Muitos dos argumentos desses recorrentes são idênticos ao do Sr. Adeilson. Informa que os transportes do material eram feitos por caminhões tipo caçamba, com capacidades variadas e em trajetos muito curtos, o que dispensava o uso de carretas, cujo frete era muito oneroso. Por isso, não procede a afirmação de que cada carreta teria que transportar em média 2.000m<sup>3</sup> (peça 177, p. 5).

16.3.2. Todavia não dispõe dos documentos comprobatórios que possam ser anexados, uma vez que os fatos ocorreram há mais de dez anos.

Ato impugnado nº 3:

16.3.3. Discorda da premissa de que a CBTU/AL não dispunha de pessoal próprio para a execução dos serviços de substituição de dormentes de madeira, segundo afirma, pelo contrário, a CBTU sempre teve empregados do quadro efetivo e terceirizados para a execução dos mencionados serviços.

16.3.4. Apresenta os mesmos argumentos referentes à pedra britada e acrescenta que o material não dava entrada física no almoxarifado, porque fica no campo ao longo da via férrea.

16.3.5. Diz ainda que, embora tenha atestado o recebimento do material, competia ao almoxarifado, posteriormente, regularizar a sua entrada. Quanto à inconsistência nas datas das notas fiscais ‘mães’, deve ter sido apenas um erro, que justificado e aceito pela auditoria interna.

**Análise:**

16.3.6. A análise realizada acerca dessas duas irregularidades quanto à responsabilização do Sr. Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente (itens 16.1.26 a 16.1.37) supre as alegações oferecidas por esses dois responsáveis, já que, em essência, apresentam a mesma linha argumentativa.

16.3.7. Frise-se, mais uma vez, que os fundamentos descritos nos itens 6.1 e 6.2 desta instrução que caracterizam as irregularidades referentes à aquisição da pedra britada e dos dormentes não podem ser desqualificados pelo relatório apresentado (peça 175, p. 8-10), inclusive pelas fragilidades deste documento, como ressaltado nos parágrafos 16.1.27 a 16.1.29.

16.3.8. Portanto, não devem ser aceitas as razões recursais aduzidas pelos senhores Bergson Aurélio Farias (peça 143) e Clodomir Batista de Albuquerque (peça 177).

**16.4. José Carlos Lopes de Souza, ex-funcionário do núcleo de materiais (peça 175)****Atos impugnados n.ºs 2 e 3:**

16.4.1. Como já mencionado na defesa apresentada pelo Sr. Adeilson Teixeira Bezerra (parágrafo 16.1.7 desta instrução), que se utilizou da documentação encaminhada pelo Sr. José Carlos Lopes de Souza (peça 175), os argumentos aduzidos por este são iguais aos daquele, somente com a diferença de que o Sr. Adeilson exercia a função de Superintendente e o Sr. José Carlos, a de Chefe do Núcleo de Almoxarifado, que se responsabilizava pela entrada e saída de materiais.

**Análise:**

16.4.2. Da mesma forma que os Senhores Bergson e Clodomir, as razões recursais do Sr. José Carlos Lopes de Souza também já foram analisadas na ocasião do exame do recurso do Sr. Adeilson, razão por que é desnecessário repetir aqui o que foi discorrido nos itens 16.1.26 a 16.1.37 desta peça.

16.4.3. Impede apenas reforçar que sua responsabilização teve como fundamento o atesto de recepção de material nas notas fiscais de aquisição de pedra britada e dormentes, conforme o que consta na peça 8, p. 178, p. 189, p. 214 e p. 233 do TC 006.728/2008-2 (apenso).

16.4.4. Conclui-se, assim, pela negativa de provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Carlos Lopes de Souza.

**16.5. José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-membro de comissão de licitação (peças 139 e 233)****Irregularidade nº 2 (item 6.6 desta instrução)**

16.5.1. O Sr. José Lúcio, em peças de igual teor, apenas argui que não há fundamentação legal para a aplicação da multa, pois ele não teria atuado de modo a causar prejuízos ao erário. Argumenta também que se encontra desempregado e, por isso, sem condições de arcar com o pagamento da sanção imposta pelo Tribunal.

16.5.2. Requer, portanto, o acolhimento de seu recurso e arquivamento dos autos, pois assevera que não há nos autos indícios ou alegação de desfalque ou desvio de recursos públicos nem da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico contra a administração pública federal.

**Análise:**

16.5.3. Ao contrário do que afirma o recorrente a sanção que lhe foi aplicada está devidamente fundamentada no ato consubstanciado na habilitação e contratação de licitantes com certidões negativas do INSS e FGTS inválidas, nos Convites 18, 19, 20, 22, 27 e 30/GELIC/02, no exercício da função de membro de comissão de licitação. Tal irregularidade caracteriza, nos termos do inciso III, do art. 58, da Lei 8.443/1992, 'ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário', o que acarretou, neste caso, a aplicação de multa.

16.5.4. Já a capacidade econômico-financeira do responsável não constitui critério para afastar sanções aplicadas pelo Tribunal. Pode-se verificar a possibilidade de parcelamento da dívida, de

modo a permitir a facilitar a sua quitação.

16.5.5. Assim, os argumentos do recorrente não podem ser acolhidos.

**16.6. Silva & Cavalcante Ltda.**, empresa contratada (peça 181)

Ato impugnado nº 4 (item 6.3 desta instrução):

16.6.1. A empresa contratada argumenta que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a sua alegação apresentada anteriormente (peça 42) a respeito da impossibilidade do exercício da ampla defesa. Reclama que decorreu mais de dez anos entre a data do ato impugnado (10/1/2001) e a da citação (novembro/2011), o que dificultou a produção de provas, em face da inacessibilidade aos documentos relacionados aos fatos em questão, que foram incinerados após decorridos cinco anos.

16.6.2. Menciona o parágrafo 2º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, que dispõe: 'Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas.', para argumentar que a boa-fé precisa ser levada em conta, mediante o exame das circunstâncias de fato, em especial a relação de causa e efeito entre o pedido de realinhamento de preço e o suposto dano. Tal pedido foi reconhecido como legítimo pela CBTU, diante das modificações dos procedimentos operacionais nos anos de 2001/2002.

16.6.3. Entre essas modificações, destaca: (1) o contrato firmado em 2001 limitou em quatorze paradas, mas passou a funcionar com quinze, após a instalação da parada, no ano de 2001, na localidade Flexal de Baixo; (2) no contrato originário constavam quatorze pontos de vendas de bilhetes (com uma bilheteria para cada ponto), mas em três deles (Maceió, Satuba e Rio Largo) existem duas bilheterias, o que exigiu a contratação de mais funcionários; (3) o reajuste salarial anual; (4) aumento do número de viagens/trem/dia, que passou de vinte para 22, a partir do ano de 2002, ampliação da carga horária até às 21h35 e os trens passaram a funcionar aos domingos, de forma a elevar os custos com pessoal em horário extraordinário. Em decorrência disso, não poderia o gestor limitar-se ao fator 'k' da equação, que indica quantos reais são pagos pela administração à contratada para cada real pago por esta ao trabalhador.

16.6.4. Observa que o art. 65, I, da Lei 8.666/1993, preconiza prerrogativa do gestor para modificar, inclusive unilateralmente, as condições contratadas, desde que com as devidas justificativas.

16.6.5. Anexa à peça recursal trechos de deliberação do TRF/1ª Região e menciona acórdãos do Tribunal de Contas da União, a fim de argumentar que tais deliberações justificam a celebração de aditivos contratuais, sob pena de paralisação de serviços que prejudicaria milhares de usuários, a exemplo do que teria ocorrido no presente caso.

16.6.6. Por fim, afirma que não cometeu nenhuma irregularidade ao solicitar revisão do contrato, pois justificada pelas já mencionadas mudanças dos procedimentos operacionais da CBTU, não tendo, assim, obtido vantagens ilícitas.

#### **Análise:**

16.6.7. A despeito do longo tempo decorrido entre as irregularidades e a citação da recorrente, verifica-se que não houve prejuízo à sua defesa, pois os documentos mais importantes que poderiam lhe ser úteis na fundamentação de suas argumentações encontram-se acostados à peça recursal, quais sejam: (1) a solicitação de realinhamento de preços do contrato em questão, de 9/10/2002 (peça 181, p. 20-21); (2) o termo de referência de bilhetes nas estações da GTU/MAC, de 2/1/2001 (peça 181, p. 19); o próprio termo aditivo ao contrato, de 10/10/2002 (peça 181, p. 22-24) e o contrato nº 001/01/CBTU/GTU/MAC, de 10/1/2001 (peça 181, p. 10-18). Como se vê, todos esses elementos foram editados há bastante tempo, razão pela qual não é razoável supor que houvesse impossibilidade de se ter acesso a outros relacionados com os fatos em questão.

16.6.8. Todavia, conforme já categoricamente demonstrado no relatório integrante na deliberação recorrida, em especial nos itens 53 e 77.1-77.9 (peça 70, p. 23-28 e p. 39-40), as modificações operacionais alegadas pela recorrente entre a data do contrato original e a do termo

aditivo, como justificativa para a majoração do contrato, não se confirmaram.

16.6.9. Em primeiro lugar, constata-se que o termo de referência original (peça 181, p. 19) já previa a existência de estações com mais de uma bilheteria, não podendo, assim, ser essa uma razão para reajustar o contrato. Do mesmo modo, o alegado aumento do quadro de pessoal não ficou comprovado, porque o quantitativo solicitado (49 funcionários – peça 181, p. 20) era o mesmo indicado na proposta da empresa Silva & Cavalcante (peça 1, p. 126 – TC 006.728/2008-2), composto de ‘46 empregados, 1 encarregado e 2 fiscais’.

16.6.10. Igualmente no que se refere aos reajustes salariais e à elevação dos custos operacionais, a recorrente não logrou êxito em demonstrar nessa peça recursal justificativas plausíveis para o reajuste obtido, mediante o primeiro termo aditivo ao contrato de concessão empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC. Portanto, também acerca desses pontos não é possível modificar o acórdão impugnado, que já os havia examinado detidamente, principalmente com base nas informações da CGU inseridas nos autos do processo de representação apenso (TC 006.728/2008-2 – peça 10, p. 126-129).

16.6.11. Com relação à análise da boa-fé, há de se esclarecer que tanto nas alegações de defesa como, nesta oportunidade, no exame deste recurso de reconsideração, as circunstâncias de fato foram examinadas, todavia não foi possível reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável.

16.6.12. As jurisprudências do TRF e do TCU aduzidas pelo responsável não lhe socorrem, uma vez que o exame da situação concreta demonstrou cabalmente a desnecessidade do reajuste promovido pelo termo aditivo em comento. Também não se amolda a este caso a aplicação do art. 65, I, da Lei 8.666/1993, já que as justificativas não são plausíveis para as modificações, tanto que os gestores foram responsabilizados.

16.6.13. Por todo o exposto, não se acolhem as argumentações da recorrente.

16.6.14. Adicionalmente, é de se lembrar que os responsáveis solidários por esta irregularidade (Adeilson Teixeira Bezerra e José Queiroz de Oliveira) remeteram a este recurso da empresa contratada a análise referentes às questões de mérito. Obviamente, verificou-se que as conclusões não lhe foram favoráveis. Todavia, com relação às alegações levantadas por eles a respeito de não terem assinado o termo aditivo, esta peça recursal pôs fim a qualquer dúvida.

16.6.15. A dúvida se dissipou, porque no termo aditivo anexado pela recorrente (peça 181, p. 22-24) consta claramente, na última página, as assinaturas desses dois gestores da CBTU. Dessa forma, a informação presente na página 24, da peça 181 (até então ausente nos autos), elimina os questionamentos apresentados por esses recorrentes nos respectivos recursos (peças 228 e 227).

## CONCLUSÃO

17. Das análises anteriores realizadas ao longo no **item 16** desta peça instrutiva, conclui-se que os recorrentes foram responsabilizados adequadamente, motivo pelo qual propõe-se a negativa de provimento a todos os seus recursos de reconsideração.

18. Entretanto, como explicado nos parágrafos 10 e 11 (histórico desta instrução), detectou-se um erro na deliberação recorrida, o que impõe uma correção, de ofício, de modo a reduzir o valor do débito referente à segunda parcela do item 9.6.1 do Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário, alterando-o para R\$ 45.261,00. Assim, a nova redação do referido item deverá ser:

9.6.1 Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza e com a empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda.:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
91.711,10	22/10/2002
<b>45.261,00</b>	<b>22/10/2002</b>
46.930,00	22/11/2002
49.220,00	22/11/2002

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

19. Importa relacionar a seguir os diversos processos correlatos, bem como o estágio da tramitação de cada um deles:

- a) TC 003.643/2012-3. TCE sobre indícios de irregularidades na gestão 2004 da CBTU/AL. Relator: Min. Marcos Bemquerer. Situação: em revisão de instrução de mérito na Secex/AL;
- b) TC 009.514/2010-4. Prestação de contas ordinária sobre indícios de irregularidades na gestão 2005 da CBTU/AL, apartada do TC 021.037/2006-1. Relator: Min. Augusto Nardes. Situação: aguardando pronunciamento do gabinete de Ministro;
- c) TC 012.778/2010-9. Tomada de contas ordinária sobre indícios de irregularidades na gestão 2006 da CBTU/AL, apartada do TC 018.694/2007-7. Relator: Min. José Múcio Monteiro. Situação: aguardando pronunciamento do gabinete de Ministro;
- d) TC 017.184/2010-0. Prestação de contas ordinária sobre indícios de irregularidades na gestão 2007 da CBTU/AL, apartada do TC 020.486/2008-0. Relatora: Min. Ana Arraes. Situação: aguardando pronunciamento do gabinete de Ministro;
- e) TC 009.891/2013-7. TCE instaurada pela CBTU para apuração de irregularidades em contratos firmados nas gestões de 2006 e 2007 na sua unidade regional de Alagoas. Relator: Min. Weder de Oliveira. Situação: aguardando providências da Secex/AL;
- f) TC 016.127/2014-5. TCE proveniente do acórdão 2.817/2014-TCU-1ª câmara (TC 010.799/2010-9) para apurar irregularidades na contratação de empresas e certames licitatórios ocorridos na companhia brasileira de três urbanos em Maceió. Relator: Min. José Múcio Monteiro. Situação: aguardando distribuição para instrução na Secex/AL.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

20. Diante do exposto, submete-se à consideração superior esta análise dos recursos de reconsideração interpostos por Adeilson Teixeira Bezerra, José Queiroz de Oliveira, Clodomir Batista de Albuquerque, Bergson Aurélio Farias, José Carlos Lopes de Souza, José Lúcio Marcelino de Jesus e Silva & Cavalcante Ltda. contra o Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário, para propor, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República em Alagoas.

21. Conforme assinalado no parágrafo 18 desta instrução, propõe-se rever de ofício o Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário, para reduzir o valor do débito referente à segunda parcela do item 9.6.1, alterando-o para R\$ 45.261,00. Assim, a nova redação do referido item deverá ser:

9.6.1 Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza e com a empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda.:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
91.711,10	22/10/2002
<b>45.261,00</b>	<b>22/10/2002</b>
46.930,00	22/11/2002
49.220,00	22/11/2002”

7. Em sua oitava regimental, o Ministério Público junto ao TCU manifestou plena concordância com o exame da Serur (peça 273), de cujo parecer extraio o seguinte destaque:

“Outrossim, ante a inexistência material detectada no item 9.6.1 do Acórdão 1.094/2014-Plenário (peça 270, p. 7), registro minha concordância com a retificação do *decisum* nos termos sugeridos pela Serur, a teor do disposto na Súmula TCU nº 145.”

8. Finda a etapa de instrução e presentes os autos em meu Gabinete, o recorrente Adeilson Teixeira Bezerra apresentou a petição de peça 277, na qual reproduz argumentos já constantes das



peças recursais (sua e dos demais responsáveis) destes autos, bem como contesta algumas conclusões da Serur em sua instrução de peça 270.

É o Relatório.